



Número: **0028198-09.2014.8.17.0810**

Classe: **Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **30/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Autofalência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AUTOR(A))	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO (RÉU)	
	IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE (ADVOGADO(A))
PEDRO SERGIO DIAS CARNEIRO (RÉU)	
DEA FLAVIA JORDAO TAMMAN (RÉU)	
BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (RÉU)	
	JOSEANE JERONIMO DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO(A)) MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
ECIO FERREIRA WANDERLEY (RÉU)	
RONALDO PAES BARRETO (RÉU)	
NIVALDO JERONIMO MOSCOSO DE ALBUQUERQUE (RÉU)	
MARIA DO ROSARIO GOMES DE SOUZA (RÉU)	
PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO (RÉU)	
ELIANE DE OLIVEIRA CRUZ (RÉU)	
	Rodrigo Leal Cantarelli (ADVOGADO(A)) FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE (ADVOGADO(A)) MARIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
1º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

GLAUCIA VIEIRA BORGES DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE (ADVOGADO(A))
CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL RICARDO LEMOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA RAMALHO VASCONCELOS FRAGA (ADVOGADO(A)) MARCUS WERNECK GUEDES SERENO (REPRESENTANTE)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88856606	21/09/2021 10:11	<a href="#">FLS. 476 A 507 - emenda a inicial - pedido de falência</a>	Petição (Outras)

Em Branco



447/

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA MM 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO-PE.

Processo nº: 0028198-09.2014.8.17.0810.

**UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. – Em Liquidação Extrajudicial**, cuja liquidação foi determinada pela ANS – Agência Nacional da Saúde Suplementar, através da RO nº 1.634, publicada no DOU do dia 17/03/2014, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.869.042/0001-88, com endereço provisório situado na Av. Bernardo Vieira de Melo, n. 3298/102, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE, já devidamente qualificada nos autos da presente **AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL**, neste ato devidamente representada por seu advogado ao final subscrito, constituído “ut” instrumento de mandato particular constante dos autos, com endereço profissional na Rua Rodrigues Ferreira, n.º 45, Bl. “B”, Apto. 1502, Várzea, Recife-PE, onde recebe todas as intimações processuais de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho proferido nos autos, proceder com a **EMENDA À INICIAL**, de modo a transformar o presente rito em ação de falência (pedido de autofalência).

Assim, vem a parte Autora, atendendo ao parecer do MP e despacho deste MM Juízo, proceder com a juntada aos autos da respectiva petição inicial (doc. anexo), já devidamente alterada, para o processo tenha seu regular andamento.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Recife-PE, 22 de fevereiro de 2015.

**UNIMED GUARARAPES COOP. DE TRABALHO MÉDICO LTDA. – Em Liquidação Extrajudicial**  
**Helton Henrique Conceição Aragão**  
**OAB-PE: 21.855**

2022-02-23 15:11:13 2015-02-23 15:11:13 2015-02-23 15:11:13



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – ESTADO DE PERNAMBUCO.

**UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. – Em Liquidação Extrajudicial**, cuja liquidação foi determinada pela ANS – Agência Nacional da Saúde Suplementar, através da RO nº 1.634, publicada no DOU do dia 17/03/2014 (**doc. 01**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.869.042/0001-88, com endereço provisório situado na Av. Bernardo Vieira de Melo, n. 3298/102, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE, neste ato devidamente representada por sua Liquidante Extrajudicial (Portaria n.º ANS n. 6.179, publicada em 17/03/2014 – **doc. 02**), Sra. **Maria do Rosário Gomes de Souza**, inscrita no CPF n. 527.986.904-04, por seu advogado ao final subscrito, devidamente constituído *ut* instrumento procuratório anexo (**doc. 03**), com endereço profissional na Rua Rodrigues Ferreira, n.º 45, Bl. “B”, Apto. 1502, Várzea, Recife-PE, onde recebe todas as intimações processuais de estilo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., com expressa autorização da ANS – Agência Nacional da Saúde Suplementar, formular o respectivo **PEDIDO DE FALÊNCIA**, da empresa acima qualificada, com fundamento no art. 23, § 1º, I, II e III, e § 3º, da Lei 9.656/98, art. 21, alínea “b” da Lei 6.024/74, bem como nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 11.101/05, o que faz em razão dos fatos e fundamentos infra-aduzidos:

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1. Dos Benefícios da Gratuidade da Justiça

Preliminarmente, registre-se que todos os gastos com a manutenção do processo de liquidação extrajudicial da Autora, incluindo contratação de advogados, de contadores, de assistentes e da própria Liquidante, bem como eventuais gastos com armazenamento dos bens, custas processuais, etc., **são inteiramente arcados (por meio de adiantamentos) pela ANS – Agência Nacional da Saúde Suplementar**, conforme se infere da Certidão anexa, de acordo com o que dispõem expressamente as leis 9.656/98 e Lei 6.024/74.

Sendo assim, caso este MM Juízo não conceda os benefícios da gratuidade da justiça, o trâmite da liquidação extrajudicial da referida empresa tornar-se-á ainda mais dispendioso para os cofres públicos, **o que certamente desatenderá sobremaneira ao interesse público e, inclusive, ao interesse dos próprios credores da massa liquidanda.**

De igual sorte, o pagamento de custas por parte da Massa Liquidanda, não seria interessante para os próprios credores, uma vez que os adiantamentos realizados pela ANS possuem natureza de **crédito extraconcursal** e, portanto, **prioritários**, conforme dispõe o Artigo 33, §2º, da Lei nº 9.961, de 2000.

Destarte, no momento em que o Poder Judiciário deixasse de conceder os benefícios da gratuidade da justiça, **também estaria aumentando, de forma direta, os gastos dos cofres públicos com a manutenção do processo de liquidação extrajudicial.**

Ademais, ressalte-se que a ANS somente poderá interromper as despesas com a Massa Liquidanda após a decretação da falência, conforme se infere do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.656/98.

De igual sorte, importa observar que, conforme se infere no Demonstrativo de Ativos e Passivos (doc. 24), embora tenha sido constatada a existência de ativo no acervo da massa, constituído por ativos realizáveis da ordem de R\$ 529.215,38 (quinhentos e vinte nove mil, duzentos e quinze reais), este ativo não seria suficiente, sequer, para satisfazer o pagamento da metade dos credores preferenciais e privilegiados, **motivo pelo qual todos os recursos "adiantados" pela ANS dificilmente retornarão aos cofres públicos, deixando de ser empregados em outros setores mais carentes da população.**

Assim, considerando que, nos termos do Artigo 23, §1º, I, da lei nº 9.656/98, as operadoras de planos de saúde poderão requerer a falência ou a insolvência civil **quando o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos 50% dos créditos quirografários**, resta claramente demonstrado, no caso concreto, o perfeito enquadramento fático nesta hipótese normativa, expressamente prevista para o requerimento da falência.

Portanto, não deve a ANS, na qualidade de Agência Reguladora do Setor, adiantar recursos para pagamento das custas e demais despesas do processo, sem que lhe sobrevenham maiores prejuízos do que os atuais, notadamente porque tais recursos dificilmente serão devolvidos aos cofres públicos, **razão pela qual a parte Autora requer os benefícios da justiça gratuita.**

Ressalte-se, inclusive, que o benefício da gratuidade da Justiça é direito conferido a quem não tem recursos financeiros suficientes para obter a prestação jurisdicional do Estado, arcando com os ônus processuais correspondentes, **o que é o caso da respectiva Massa Liquidanda.**

Trata-se, por assim dizer, de mais uma manifestação do princípio da isonomia ou igualdade jurídica, pelo qual todos devem receber o mesmo tratamento perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º).

De fato, os Tribunais pátrios, em reiterados Acórdãos, têm decidido que a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas e honorários advocatícios é suficiente para o juiz deferir o benefício da Justiça Gratuita, senão vejamos:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NEGADO. RÉU POBRE NA FORMA DA LEI. AGRAVO PROVIDO. A afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo**



próprio ou de sua família é suficiente para que o Juiz defira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão Unânime”<sup>1</sup>.

”AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DA GRATUIDADE À JUSTIÇA. A simples afirmação calcada na legislação pertinente (Constituição Federal e Lei nº 1.060/50) é suficiente para presumir o estado de pobreza e ensejar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental provido. Decisão majoritária”<sup>2</sup>.

Em tempo, observe-se ainda o seguinte julgado, que trata exatamente da concessão da justiça gratuita a uma empresa sob regime de liquidação extrajudicial, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. Não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação do requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada. Hipótese dos autos em que é possível se presumir a hipossuficiência. In casu, considerando os documentos juntados, ficou demonstrado que o agravante não possui condições de arcar com as custas processuais. É bem verdade que, o mero fato de o agravante estar na iminência do regime de liquidação extrajudicial não é suficiente a atestar a sua incapacidade de custear as despesas do processo. Todavia, o relatório da ANS acostado demonstra que a sociedade vem enfrentando uma séria crise financeira, não sendo razoável indeferir o benefício da gratuidade pelo mero fato de se tratar de pessoa jurídica com fins lucrativos. O mencionado relatório atesta que a sociedade exibe capital circulante líquido negativo da ordem de R\$53,3 milhões e passivo a descoberto de R\$ 45,3 milhões, o que demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. Prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça. Deferimento do benefício da gratuidade na ação originária. Precedentes do STJ e do TJ/RJ. Recurso provido. (TJRJ - Terceira Câmara Cível - Agravo de instrumento n. 0039206-36.2011.8.19.0000 - Rel. Des. Renata Cotta - Julgamento 05/08/2011 - Fonte: www.tjrj.jus.br). (GRIFO NOSSO)

De igual sorte, registre-se a existência de Súmula do STJ sobre o assunto, nos seguintes termos: **SÚMULA n. 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.** Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

E mais: art. 98, §4º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

Art. 98. O ato de cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

(...)

§4º. A massa liquidanda não estará obrigada aos reajustamentos salariais, sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e

<sup>1</sup> TJ-PE; Ag. de Inst. nº 66500-7; Rel. Des. Jovaldo Nunes; DJ de 12/12/01.

<sup>2</sup> TJ-PE; Ag. Reg. nº 73301-5/01; Rel. Des. Santiago Reis; DJ de 08/05/02.

demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação.

Aliás, sobre esse tema, importa esclarecer que o referido Decreto-Lei, que trata das seguradoras, pode ser perfeitamente aplicado às operadoras de plano de saúde, por força do artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, senão vejamos:

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

De observar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 insere entre os direitos e garantias fundamentais "a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV).

No caso dos autos, deve ser observado que a ANS realiza "adiantamentos" à massa liquidanda, relativos ao pagamento dos honorários da Liquidante, do advogado assistente e do contador assistente, além de todos os demais custos relacionados à condução do processo de liquidação extrajudicial da ex-operadora, que se transformam em créditos classificados como **extraconcursais** e, portanto, deverão ser pagos na frente até mesmo dos credores trabalhistas, o que prejudicaria ainda mais os credores da massa, notadamente porque, até o momento de ajuizamento da presente ação de falência, já foram adiantados aproximadamente R\$ 51.986 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta seis reais) à massa liquidanda.

Portanto, se configura plenamente possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às Massas Liquidandas em situação econômica que não lhes permita pagar as custas do processo, notadamente porque, *in casu*, os prejuízos com o pagamento das referidas custas, na prática, recairiam sobre a ANS – Agência Nacional da Saúde Suplementar, na qualidade de Autarquia Especial responsável pela regulação do setor.

**1.2. Da Preferência de Julgamento do Pedido de Falência:**

Atendendo, comparativamente, ao que dispõe a legislação falimentar, a parte Autora vem requerer a **PREFERÊNCIA** de julgamento do pedido de falência sobre as demais ações, tal como autoriza o Artigo 79 c/c § único do Artigo 75, da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos.

**Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.**

**Art. 75.**

(...)

**Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.**

Assim, nos termos da legislação pátria aplicável ao caso em tela, há de ser reconhecido por este MM Juízo o direito de preferência no julgamento do presente pedido de falência, já que os



processos falimentares, de uma forma geral, preferem a todos os outros, em qualquer instância ou grau de jurisdição.

### 1.3. Da Competência deste MM Juízo para apreciar o Pedido de Falência:

Ainda que reste claramente evidenciado nos autos, pela simples análise da documentação ora acostada, cumpre ressaltar, por extrema cautela, que é deste MM Juízo a competência para apreciar o presente pedido de declaração judicial de falência.

Isso porque, não obstante haver nos autos notícias de que a empresa Autora, quando funcionava, possuía filiais em outras cidades do Estado de Pernambuco, não há dúvidas de que suas unidades localizadas em Jaboatão dos Guararapes-PE centralizavam a maioria absoluta de suas atividades comerciais.

Ademais, a sede da ex-operadora funcionou no endereço Av. Felício Barros de Medeiros Correia, nº 3990 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes, até o dia 10 de janeiro de 2014, conforme documentação acostada aos autos.

Esclareça-se, por oportuno, que o endereço constante nesta petição inicial – qual seja: *Av. Bernardo Vieira de Melo, n. 3298/102, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE* – refere-se ao endereço residencial pessoal da Liquidante, local onde poderá receber as notificações de praxe, já que a empresa, quando foi liquidada, não possuía qualquer sede própria para funcionamento, sendo todas as suas unidades alugadas.

Sendo assim, inclusive em face do relatório de processos judiciais (*dos quais a grande maioria corre na Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE*), resta devidamente evidenciado que o **CORAÇÃO** de todas as suas atividades comerciais, desde a abertura da empresa até o encerramento de suas atividades, com a decretação de sua liquidação extrajudicial, era, na prática, localizada nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes-PE, sendo este MM Juízo, por conseguinte, absolutamente competente para apreciar os pleitos ora formulados, nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005, aplicada subsidiariamente ao presente caso, bem como jurisprudências consolidada no STJ e demais Tribunais pátrios.

### 1.4. Da Desnecessidade de Citação dos Ex-administradores

Ainda em sede de preliminar, cumpre registrar que as liquidações extrajudiciais promovidas pela ANS deságuam no procedimento específico de **“decretação de falência requerida pelo próprio devedor”**, sendo absolutamente incongruente o pedido de citação dos ex-administradores.

Este entendimento é perfeitamente compatível com o disposto no **Artigo 50, da Lei nº 6.024/74**, aplicável subsidiariamente às operadoras de planos privados de assistência à saúde, por força do Art. 24-D, da Lei 9.656/98:

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao

interventor e ao liquidante a convocação de assembléia geral nos casos em que julgarem convenientes. (grifos nossos).

Também encontra respaldo nos artigos 1.103 e 1.105, do atual Código Civil Brasileiro:

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante (...)

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Ademais, o entendimento já consolidado no âmbito dos nossos Tribunais é exatamente no sentido de que não se faz necessária a citação dos ex-administradores da empresa, haja vista que, uma vez decretada a liquidação extrajudicial, os mesmos não possuem mais qualquer poder de administração ou representação sobre a massa liquidanda, senão vejamos:

Agravo de Instrumento Processo nº 990.10.372030-0 Relator(a): Romeu Ricupero Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação Agravante: PAULO LINOFF COMUNALE Agravada: UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. EPP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Linoff Comunale, na qualidade de liquidante devidamente nomeado por ato da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, da operadora de planos privados de assistência à saúde então denominada "Universo Assistência Médica Ltda. EPP", contra a decisão de fl. 42, que, diante do requerimento de falência de fls. 138/192, efetivado após autorização da ANS (cf. fl. 121), determinou a citação da requerida para contestar em 10 (dez) dias ou efetuar o depósito elisivo, advertindo-se a devedora de que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial (artigo 95 da Lei n.º 11.101/2005). O agravante sustenta a desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar (fls. 06/07), além do que evidente a impossibilidade de se deferir o processamento de eventual recuperação judicial. Preparado (fls. 455/458) e instruído o recurso (fls. 41/454), os autos vieram conclusos para apreciação do pretendido efeito suspensivo. 2. Defiro o pretendido efeito suspensivo, porquanto relevante a fundamentação da minuta. Com efeito, o despacho agravado foi proferido como se tratasse de corriqueiro pedido de falência, feito contra sociedade comercial comum, prevendo citação do devedor, possibilidade de depósito elisivo e de impetração de recuperação judicial. Contudo, cuida-se, como é incontroverso, de empresa em liquidação extrajudicial, tendo havido pela ANS autorização ao liquidante para requerer a sua falência, obviamente porque preenchidos os pressupostos legais. Tal como sustentado na minuta, com transcrição de precedentes, não há que se cogitar de citação dos antigos sócios, nem de depósito elisivo e nem, muito menos, de recuperação judicial, eis que a Lei n.º 11.101/2005 é translúcida, em seu artigo 2º, inciso II, acerca de sua inaplicabilidade às sociedades operadoras de plano de assistência à saúde. 3. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa. 4. Colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se e publique-se. São Paulo, 23 de agosto de 2010. Romeu Ricupero Relator.



(...) liquidante nomeado pela ANS para gerir a liquidação extrajudicial de PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA, ajuizou o presente pedido de falência da empresa liquidanda, aduzindo, para tanto, estar presente a hipótese do §1º, do artigo 23, da lei de regência dos planos de saúde, tendo sido deferida já a autorização de que trata o §3º, do mesmo artigo, pela ANS, pelo que pretende que, uma vez decretada a quebra, sejam concedidos os efeitos de que trata o §4º, do artigo 23, nomeando-se administrador judicial para gerir a massa. Houve concordância do Ministério Público, intimando-se os ex-administradores da empresa, que se manifestaram, defendendo, inclusive, a desnecessidade de suas manifestações, nos termos de decisões judiciais que cita, com o que concordou o Ministério Público. Relatados, decido. É caso, mesmo, de decretação da quebra da empresa, eis que presentes, efetivamente, os requisitos elencados em lei, contando o liquidante, inclusive, com autorização da ANS para tanto, como se vê de fls. 71 e ss. dos autos. (...)

Circunscrição: BRASILIA Processo :2010.01.1.067169-0 Vara : 7 - VARA DE FALENCIAS, RECUPERACOES JUDICIAIS, INSOLVENCIA CIVIL E LITIGIOS EMPRESARIAIS

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra os termos da sentença de fls. 745. Alega o autor que a sentença foi omissa na medida em que deixou de analisar dois pedidos, quais sejam, de citação dos ex-administradores e de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os em parte. É que o procedimento da insolvência civil requerida pelo próprio devedor é de jurisdição voluntária e, pois, não há réu. Destarte, inviável o pedido de citação. A inexistência de lide e a ausência de réus a impedir a citação e o exercício do contraditório foi enfrentada pela decisão de fl. 721. Se o autor pretende promover a responsabilidade dos ex-administradores, deverá formular pedido nesse sentido em demanda autônoma. Por outro lado, há que constar da sentença o deferimento da justiça gratuita. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, apenas para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita. Passa a integrar a sentença o deferimento da gratuidade de justiça. Mantenho os demais termos da sentença. P. I. R. Brasília - DF, segunda-feira, 12/09/2011 às 16h11

AUTOR: SAUDE MASTER- ASSISTENCIA MEDICA A SAUDE LTDA; RÉU: SAUDE MASTER- ASSISTENCIA MEDICA A SAUDE LTDA => 1.Utilizando-me do juízo de retratação, revendo melhor o caso, tem-se que as razões expendidas pelo Agravante estão a merecer acolhimento. Os entendimentos jurisprudências colacionados pelo Agravante, de fato, deixam evidente a possibilidade de a própria empresa figurar no pólo ativo da lide, bem como ser desnecessária a citação da sociedade, tal como anteriormente determinada. Isso porque com a decretação da quebra, cessa a liquidação extrajudicial (art. 19, letra d, da Lei 6.074/74), desaparece a figura do Liquidante, passando a empresa (Massa Falida) a ser representada por Administrador Judicial a ser designado. A desnecessidade de citação dos sócios se justifica no fato de que com a decretação da liquidação extrajudicial, os administradores perdem o mandato (art. 50, da Lei n.º 6.024/74), encontrando-se o liquidante na condição de representante legal da empresa. Desta forma, no exercício do Juízo de Retratação, facultado pelo art. 529, do CPC, reformo inteiramente a decisão agrava da, para determinar que os autos venham à imediata conclusão para julgamento. 2.Determino à Secretaria a remessa das informações à



485

Superior Instância, dando conta da perda do objeto do AI interposto - Adv - HUMBERTO PALHARES, LUCIANA DE CASTRO MACHADO, RENATA MANSO SOARES.

Constata-se, portanto, que não haveria qualquer utilidade processual em se determinar a citação dos ex-administradores, já que os mesmos, como visto nas decisões jurisprudenciais acima, não possuem mais qualquer poder administrativo ou gerencial sobre a empresa, nem mesmo qualquer poder de representação.

Assim, conforme entendimento já sedimentado no âmbito dos nossos Tribunais, a partir do momento em que foi decretado o regime de liquidação extrajudicial, e não possuindo os ex-administradores mais qualquer ingerência ou qualquer poder de representação quanto à operadora, cuja representação e administração cabem exclusivamente à Liquidante, chega-se à inevitável conclusão de que os ex-administradores não deverão fazer parte do processo.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. Do Papel Regulador da ANS – Agência Nacional da Saúde Suplementar

A insuficiência de recursos públicos para atendimento de todos os anseios e expectativas confiados pela sociedade ao Estado, bem como a busca da eficiência nesse atendimento, levou à substituição do Estado gestor pelo Estado orientador das atividades voltadas à concretização do interesse geral.

Assim, fruto do princípio da subsidiariedade, a **regulação** representa a disciplina jurídica da atividade econômica privada em segmentos relevantes para o desenvolvimento social.

A opção pelo modelo de agência, adotado no âmbito da Reforma do Estado, privilegia a competência para, com maior autonomia, fiscalizar o mercado, mas ainda, de editar normas e de solucionar os conflitos, seja pela prevenção ou mediação, seja pelo meio de arbitragem, privilegiando o conhecimento técnico sobre o segmento regulado.

Toda a doutrina tem destacado o papel relevante das chamadas Agências Reguladoras. Segundo a professora **Maria Sylvia Di Pietro**, *in verbis*:

“As agências estão sendo criadas como autarquias de regimes especiais porque “sendo” autarquias, sujeitam-se às normas constitucionais que disciplinam esse tipo de entidade; o regime especial vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente prevista, afastada a possibilidade de exoneração ad nutum(...)”<sup>3</sup>.

Quase na mesma linha da ilustre professora da USP, **Marcos Augusto Perez** sustenta que as agências reguladoras:

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Atlas, 2000



"(...) foram concebidas como organismos independentes e autônomos em relação à estrutura tripartite de poderes estatais. Para elas se delegam funções de cunho legislativo (função reguladora), judicial (função contenciosa) e administrativo (função de fiscalização). A idéia que presidiu a criação dessas entidades era dotar o Estado de órgãos que possuíssem agilidade, especialmente e conhecimento técnicos suficientes para o direcionamento de determinados setores da atividade econômica (...). As agências reguladoras são, em essência organismos típicos do 'estado de bem-estar' voltados a monitorar a intervenção da Administração no domínio econômico, atividade que realizam através do poder regulamentar que lhes é atribuído, mas também através de função contenciosa e de fiscalização"<sup>4</sup>.

É cediço que **saúde** é um tema de relevância pública que deveria ser feita diretamente pelo Poder Público, até mesmo porque a Carta Magna de 1988 dispõe de diversos artigos nesse sentido, destacando especialmente os artigos 196, 197 e 199.

De fato, o art. 196 impõe ao Estado o dever de **garantia à Saúde** da população, assegurando ao cidadão o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

O art. 197, por sua vez, dispõe que as ações e serviços de saúde podem ser feitos diretamente pelo poder público ou, sob sua fiscalização e controle, pela iniciativa privada.

Como estamos tratando de uma **Constituição Social**, e o seu valor maior a tutelar é a "igualdade", muitas ações governamentais são exigidas para corrigir desequilíbrios que certamente não se podem ocultar.

É neste contexto que a **Agência Nacional da Saúde Suplementar – ANS**, zelando pela eficiência no segmento específico da comercialização de planos de saúde por entidades do setor privado – operadoras ou seguradoras de saúde, desenvolve suas ações institucionais.

A ANS foi criada pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, com a finalidade institucional de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, com vistas a contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde por meio de propostas de políticas e diretrizes desenhadas especialmente para avaliar, fiscalizar e aplicar os conceitos norteadores do segmento de saúde privada no país.

De igual sorte, a Agência Nacional da Saúde Suplementar – ANS exerce um poder de polícia administrativo, que vem a ser qualquer controle – *condicionamento ou restrição* – que se faz ao interesse individual em prol do interesse geral. Consiste na obrigação imposta ao administrado, que no caso são as Operadoras de planos de saúde, em praticar um ato ou abster-se dele, por atos administrativos sempre com respaldo em lei.

Neste sentido, a lei outorgou a ANS competência para fiscalizar as operadoras de planos privados de assistência à saúde, **inclusive com poderes para promover, se necessária, a decretação da liquidação extrajudicial dessas empresas e potencial requerimento de falência nos termos do art. 23, da Lei nº 9.656/98 e alterações posteriores.**

<sup>4</sup> PEREZ, Marcos Augusto, As agências reguladoras no Direito Brasileiro: origem, natureza e função. Revista trimestral de Direito Público, nº.23.



487

**2.2. Dos Fatos que Levaram à Decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial da UNIMED GUARARAPES e Da Flagrante Situação de Insolvência:**

Até vir a ser decretada a sua liquidação extrajudicial pela ANS, a Unimed Guararapes percorreu um longo caminho, ao qual passamos a relatar, em conformidade com a Nota nº 37/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS (doc. 04) e com outros relatórios da própria ANS.

A Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalho Médico foi submetida ao primeiro regime especial de Direção Fiscal em 14/04/2008, instaurada pela Resolução Operacional da ANS – RO nº 515 de 11/04/2008 tendo em vista a detecção, pela respectiva agência reguladora, de insuficiência de garantias do equilíbrio financeiro e anormalidades econômico-financeiras, conforme determina o Art. 24 da Lei 9.656 de 03/06/1998, *verbis*:

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

Tais insuficiências de garantias do equilíbrio financeiro e anormalidades econômico-financeiras são demonstradas no âmbito da regulação da ANS, que apontou em seus relatórios técnicos o descumprimento de normativos a que a cooperativa estava sujeita, abaixo enumerados:

- Insuficiência na constituição de provisões técnicas
- Não observância de exigências de recursos próprios mínimos para atuação no mercado
- Não envio de dados econômicos por meio dos dispositivos regulares da ANS
- Atraso no pagamento da rede credenciada
- Número alto de reclamações dos usuários
- Totais de ativos insuficiente para pagar as obrigações – situação de insolvência

No regime de Direção Fiscal aqui relatado, um agente da ANS fiscaliza a operadora “in loco” e conclui sobre sua permanência no mercado por meio de análise documental, bem como por meio de um “plano de recuperação” que é solicitado a própria operadora, para que esta demonstre os parâmetros que poderá efetuar a sua recuperação em um determinado período de tempo.

No caso da Unimed Guararapes, foi solicitada um plano de recuperação, logo no primeiro regime de direção fiscal, documento este que a operadora entregou. Todavia, tal plano foi considerado inviável pela ANS, já que não atendia às perspectivas de saneamento exigidas.

10



Logo, a ANS, em dezembro/2008, concluiu pela alienação da carteira e cancelamento do registro da Unimed, com parecer favorável da Procuradoria da ANS. Ou seja, o Poder Público reconheceu que a operadora não tinha condições de operar no mercado.

Diante deste fato, os administradores da Unimed entraram com ação no judiciário para manter a operadora em atividade. Em 06/02/2009, o Juízo da 1ª Vara Federal de Pernambuco proferiu Decisão Liminar suspendendo quaisquer atos de alienação compulsória da carteira de beneficiários, bem como o cancelamento do registro da Unimed e possível liquidação extrajudicial. Assim, desde fevereiro/2009, a Unimed Guararapes permaneceu funcionando somente porque possuía uma liminar (decisão provisória) a seu favor.

A partir daí, a ANS ficou impossibilitada de retirar a operadora do mercado, entretanto, poderia sim, manter um agente em regime de direção fiscal. E, assim, seguiram mais quatro regimes de direções fiscais, instaurados pelas Resoluções Operacionais (ANS) n° 639 em 15/09/2009, n° 834 em 18/06/2010, n° 1.140 em 02/01/2012 e n° 1.357 em 30/01/2013, visto que os regimes de direção fiscal têm duração de um ano.

Vale ainda ressaltar que, durante todo o período que a Unimed se encontrou sob o regime de Direção Fiscal (abril/2008 a dezembro/2013), a operadora não conseguiu reverter a má situação apontada pela ANS. As insuficiências de garantias do equilíbrio financeiro e anormalidades econômico-financeiras persistiram, embora todos os esforços foram efetuados pela ANS para que a operadora apresentasse um plano de recuperação com condições de saneamento.

Como exemplo da má situação, demonstramos a evolução da carteira de beneficiários (quantidade) que foi deteriorada ao longo dos anos:

Base: relatório técnico da ANS

Mês/ano	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Janeiro	41.355	32.235	26.802	22.444	19.781	20.278
Fevereiro	41.490	31.935	26.274	22.494	19.188	20.216
Março	41.890	31.299	25.781	22.225	19.123	18.842
Abril	40.822	30.293	25.112	22.989	18.839	19.758
Maio	38.685	29.716	24.645	21.379	18.439	18.273
Junho	38.614	28.828	24.151	22.271	18.436	18.022
Julho	39.048	28.264	24.207	22.307	18.003	17.503
Agosto	36.674	27.785	24.218	22.053	17.898	16.894
Setembro	35.465	27.565	24.031	21.807	17.849	14.153
Outubro	34.705	27.544	23.637	21.605	17.801	12.545
Novembro	33.713	27.418	23.168	21.389	19.034	5.458
Dezembro	32.898	27.098	22.767	21.160	19.172	5.165

Continuando o relato histórico dos problemas da Autora, cumpre registrar que, em 19/12/2012, foi instaurado o Regime de Direção Técnica, através da Resolução Operacional (ANS) n° 1.347, tendo em vista a grande demanda de reclamações de beneficiários na assistência à saúde pela Unimed. Tal regime também está previsto no art. 24 da Lei 9.656 de 03/06/1998 e trata de anormalidades no atendimento aos beneficiários.



489

Posteriormente, em 20/08/2013, considerando as anormalidades assistenciais e administrativas encontradas no curso do regime de Direção Técnica, foi publicada a Resolução Operacional (ANS) nº 1.497, concedendo um prazo de 60 dias para que os beneficiários da Unimed exercessem a portabilidade especial de carências para outro plano de escolha desses beneficiários, na forma prevista da Resolução Normativa nº 186/2008. Posteriormente, foram concedidos novos prazos para que os beneficiários exercessem portabilidade, conforme Resolução Operacional (ANS) nº 1.551 em 18/10/2013.

Em 30/11/2013, a Unimed demitiu todos os empregados (cerca de 80) e pagou a rescisão com parte do valor recebido da alienação do imóvel onde funcionava a sede no bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes-PE. Também firmou um acordo com 15 empregados para continuarem trabalhando até a definição do destino da operadora.

Em 20/12/2013, foi assinado um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta (doc. 05) entre o Ministério Público Estadual e a Unimed Guararapes, com a interveniência da ANS e a da Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, no qual a operadora se comprometeu a desistir de todas as ações que obstaculizavam a intervenção da ANS (alienação da carteira e liquidação extrajudicial), em razão da dificuldade na prestação dos serviços médicos e hospitalares aos seus beneficiários. Tais desistências foram efetivamente protocoladas em 22/01/2014.

Em 10/01/2014, a Unimed entregou o imóvel de Piedade ao comprador e passou a atender administrativamente em uma sala comercial, na Av. João de Barros, nº 434, bairro da Boa Vista, Recife-PE, exclusivamente para orientar os beneficiários sobre a portabilidade para outros planos de saúde, pois já não existia mais atendimento assistencial por ausência de rede prestadora.

Como relatado, a situação da Unimed Guararapes se manteve inalterada desde o início do primeiro regime de Direção Fiscal (abril/2008), sem que tenha sido apresentada qualquer medida que pudesse ser considerada capaz de reverter as graves anormalidades econômico-financeiras que ensejaram a instauração do regime especial.

Diante deste quadro, a ANS concluiu que a Unimed Guararapes não possuía mais qualquer tipo de estrutura capaz de garantir a assistência à saúde aos seus beneficiários remanescentes, não restando mais alternativa, a não ser a decretação da liquidação extrajudicial.

A Liquidação Extrajudicial da Unimed Guararapes somente veio a ser decretada pela ANS – Agência Nacional da Saúde Suplementar através da RO nº 1.634, publicada no DOU do dia 17/03/2014. (doc. 01)

Neste mesmo dia, a Liquidante se dirigiu à sede administrativa da ex-operadora, no endereço que os administradores indicaram (Av. Bernardo Vieira de Melo, 1.376, sala comercial 06 - bairro Piedade, Jaboatão dos Guararapes) para efetivamente tomar posse.

Neste endereço, foi constatado que o imóvel (sala comercial) estava sem utilização há bastante tempo, possuía dois pavimentos (térreo e 1º andar), com condomínio e energia elétrica em atraso. Não havia móveis, só algumas bancadas fixas e prateleiras. Havia também documentação de arquivo morto dos anos de 2007 a 2013, conforme indicava as etiquetas nas caixas (movimentos



financeiros, contas médicas e setor pessoal), além de livros razão e diários impressos dos anos de 2007 e 2008, dispostos de forma desorganizada.

Assim, se apresentaram para dar posse à Liquidante o diretor Presidente (Dr. Aderson Alencar) e um assessor da diretoria (Sr. José Ricardo), conforme se infere do respectivo **termo de posse (doc. 06)**. Foi informado ainda à liquidante que a operadora só possuía o imóvel onde ocorreu a posse.

O próximo ato praticado pela Liquidante foi a expedição de ofícios, com avisos de recebimentos (**doc. 07**), informando sobre a decretação da liquidação extrajudicial aos ex diretores (Aderson Alencar, Fernando Aguiar e Evandro Pereira), bem como os ofícios notificando os ex-administradores sobre necessidade de firmar, em conjunto com os demais membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, a declaração de que trata o artigo 20 c/c artigo 10 da Lei nº 6024/74.

Mais adiante, a Liquidante encaminhou ofício ao Banco Central e às instituições financeiras (**doc. 08**) com as quais a ex-operadora mantinha relacionamento, comunicando a decretação da liquidação e a perda dos poderes de administração dos ex-administradores e solicitando informações sobre a existência de possíveis ativos financeiros.

Foram ainda expedidos ofícios a vários órgãos e autarquias requerendo informações sobre a existência de ativos e ciência da liquidação, dentre os quais: CVM – Comissão de Valores Mobiliários, ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, Departamento de Portos e Costas, DENATRAN, DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio, DPC – Diretoria de Portos e Costas, Ministério Público Estadual. (**doc. 09**)

A liquidante obteve ainda a anuência da liquidação extrajudicial pela Junta comercial de Pernambuco juntamente com o cadastro na Receita Federal, ficando a partir de então, como representante da Unimed neste órgão. (**doc. 10**)

Ato contínuo, a Liquidante indicou os ex-administradores para a decretação da **indisponibilidade** de bens por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme relatado no tópico 2.4.

Foram obtidas as certidões de existência de protestos, com aproximadamente 612 (seiscentos e doze) títulos protestados nos cartórios de 1º e 2º ofícios de Recife e 1º e 2º ofícios de Jaboatão dos Guararapes. (**doc. 11**)

Foram obtidas as certidões de distribuições de ações cíveis (**doc. 12**), trabalhistas, justiça federal, justiça estadual (**doc. 12**), com aproximadamente 400 (quatrocentos) processos, conforme relatório da assessoria jurídica da liquidação. (**doc. 13**)

Foram obtidos extratos dos débitos perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, extrato de débitos de tributos municipais e estaduais (**doc.14**)

Também foi publicado em jornal de grande circulação, em 23/04/2014, comunicado da liquidante informando sobre o encerramento das atividades da operadora e da rescisão unilateral dos contratos de planos de saúde. (**doc. 15**)



491

Cumpra ainda ressaltar que a Liquidante não conseguiu arrecadar todos os documentos contábeis e de pessoal, apesar da notificação enviada aos ex administradores (com aviso de recebimento), com o alerta de que a não entrega de tais documentos implicaria em crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 12 da Lei nº 7.492/86).

Diante dos fatos relatados e da impossibilidade da devida apuração da exata totalidade dos débitos, além da falta de exame de parte dos documentos contábeis, da inexistência da situação patrimonial suficiente para quitação dos débitos; e ainda, considerando que não foram encontrados ativos suficientes para suportar a liquidação do passivo apurado relacionado acima, tudo devidamente atestado nos Relatórios enviados à ANS pela Liquidante (doc.16) e pelo Balanço Patrimonial realizado pela assessoria contábil contratada, faz-se imprescindível a declaração judicial da falência.

**2.3. Do Patrimônio da Massa em Liquidação Extrajudicial:**

Atendendo à legislação específica, a Liquidante, desde o momento em que tomou posse, envidou todos os esforços para arrecadar o patrimônio da massa em liquidação extrajudicial e, até a presente data, conseguiu apurar a seguinte situação:

Item	Descrição do Bem	Localização	R\$
01	Títulos de capitalização com vencimento em 26/06/2015	Bradesco	18.895,52
02	Consórcio veículo Palio Fire 1.0	Bradesco – grupo 8028	24.490,00
03	Consórcio veículo Palio Fire 1.0	Bradesco – grupo 8018	24.490,00
04	Consórcio veículo Palio Fire 1.0	Bradesco – grupo 8019	24.490,00
05	Consórcio Fox 1.0 vht grupo 6982	Bradesco – grupo 6982	33.620,00
06	ConsórcioMille way 1.0 grupo 6544	Bradesco – grupo 6544	23.335,86
07	Prisma sedan maxx 1.0 chevrolet (2010) (KKM 0515)	Ex administradores	20.940,00
08	Doblô HLX 1.8 mpi – fiat (2010) (NXV 0675)	Ex administradores	37.754,00
09	Gol 1.0 – Volkswagen (2008) (KJE 4002)	Ex administradores	17.951,00
10	Loja nº 06 - Área de 32,04 m2	Av. Bernardo Vieira de Melo, 1.376, bairro Piedade, Jaboatão dos Guararapes (PE).	26.530,37
11	Casa Residência com área de 244,77 m²	Rua Dom João da Costa, nº 190 – bairro do Torreão – Recife	125.398,33



12	Sala nº 06, térreo - área de 65,24 m2	Av. João de Barros, nº 434, Boa Vista, Recife Edf. Empresarial One	75.660,15
13	Salas nº 07 térreo, com área de 65,24 m2	Av. João de Barros, nº 434, Boa Vista, Recife Edf. Empresarial One	75.660,15
	<b>Total</b>		<b>529.215,38</b>

O Banco Bradesco forneceu as posições dos títulos de capitalização e dos consórcios. **(doc. 17)**

A informação da existência de veículos foi obtida pelo ex-contador da operadora, embora a Liquidante ainda aguarda a resposta oficial do Denatran, bem como a resposta aos ex administradores, que ainda não se pronunciaram a respeito.

Com base nas informações das placas dos veículos foi possível acessar o site do Detran e corroborar a propriedade da Unimed porque os tributos se encontram em aberto. **(doc. 18)**

A valorização dos veículos foi efetuada de acordo com a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE). **(doc. 18)**

O imóvel do item 10 é uma sala comercial onde ocorreu a posse da Liquidante. De acordo com a certidão de propriedade, o imóvel possui gravames que impedem sua alienação. **(doc. 19)**

A valorização deste imóvel foi obtida no cadastro da Prefeitura do Município de Jaboatão dos Guararapes. **(doc. 19)** Entretanto, é sabido que em caso de alienação, o valor alcance os padrões de mercado. Atualmente este imóvel se encontra locado por valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja receita está sendo utilizada para custear parte das despesas ordinárias do processo de liquidação.

Os imóveis dos itens 11, 12 e 13 foram transferidos em "Dação de Pagamento", em janeiro/14, a determinado credor da cooperativa, o Hospital Memorial São José, para efeito de quitação de débitos.

De acordo com os instrumentos de Dações em Pagamentos, o imóvel do item 11 **(doc. 20)** foi transferido pelo valor de R\$ 1.000.195,89 (hum milhão, cento e noventa e cinco Reais e oitenta e nove centavos) e os imóveis dos itens 12 e 13, pelo montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais). **(doc. 21)**

Embora os instrumentos de dações em pagamentos tenha sido registrados pelo competente cartório de imóveis **(doc. 20 e 21)**, a liquidante entende que tais imóveis devam permanecer no ativo da liquidação, visto que tais transferências possuem alguns indícios de irregularidades, dentre os quais podemos destacar:

- Falta de aprovação das transferências pela Assembleia de Cooperados conforme preceitua o art. 36, do Estatuto da Cooperativa; **(doc. 22)**



- Indício de crime falimentar de “fraude contra credores”, já que houve a preterição intencional de outros credores;

- Na data da assinatura dos instrumentos de dações em pagamentos (janeiro/2014), os ex diretores da operadora já sabiam que a Unimed seria liquidada pela ANS;

- Em 20/12/2013 (data anterior aos instrumentos de dações em pagamentos), os ex diretores assinaram um “**Termo de Ajustamento de Conduta**” (doc. 05), na presença do Promotor Público Estadual, se comprometendo a desistir de ações contra a ANS, no âmbito da Justiça Federal, de modo a não criar obstáculo à alienação da carteira e o encerramento de suas atividades.

- Em uma dessas ações judiciais contra a ANS, a cooperativa possuía em seu favor liminar que impedia a ANS de promover qualquer ato de encerramento das atividades da operadora.

- As transferências foram efetuadas em data que contempla o termo legal da liquidação - 15 de janeiro de 2008.

Diante dos fatos, foram protocolados na Justiça Comum Estadual ações judiciais solicitando as anulações dos negócios jurídicos descrito nos instrumentos de “Dações em Pagamentos”, bem como os cancelamentos dos registros imobiliários em nome do credor Hospital Memorial São José, com a conseqüente devolução da posse dos imóveis à massa liquidanda, tendo em vista que desde janeiro/14 os imóveis em questão se encontram em poder do referido hospital.

Tais ações foram distribuídas na 1ª Vara cível da capital sob os números 0025986-17.2014.8.17.0001 e 0002219-69.2014.8.17.2001, encontrando-se, atualmente, conclusas para apreciação dos pedidos liminares.

Ademais, existe o risco de que os imóveis sejam comercializados a terceiros de boa fé, causando outros prejuízos. Como por exemplo o imóvel do item 11, que segundo os corretores imobiliários, está sendo oferecido para venda a um preço de R\$ 2.500.000,00.

Além disso, diante da gravidade da situação, a Liquidante protocolou junto ao Ministério Público Federal alguns ofícios, relatando os fatos e solicitando a apuração dos mesmos, já que se trata de indício de prática do **crime falimentar** inserido nos artigos 168 e 172 da Lei 11.101 de 09/02/2005:

O Ministério Público Federal informou a liquidante que as denúncias foram autuadas em Notícias de Fato nº 1.2.6.000.002834/2014-00 e 1.2.6.000.003023/2014-00 distribuída ao 5º Ofício Criminal, titularizado pelo Exmo. Sr. Procurador da República Pedro Jorge do Nascimento Costa. (doc. 23)

Os valores informados dos imóveis dos itens 11, 12 e 13 foram obtidos do cadastro da Prefeitura Municipal de Recife. (doc. 20 e 21)

Em relação ao passivo da massa em liquidação, obtivemos os valores por meio das certidões de cartórios de protestos, correspondências dos prestadores e fornecedores, certidões de débitos do Município, Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, ANS. E temos a seguinte posição:



494

PASSIVO ENCONTRADO/TIPO DE CRÉDITO	VALOR
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (ANS)	51.986,63
CRÉDITOS TRABALHISTAS	30.417,15
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	6.997.918,07
CRÉDITOS PRIVILÉGIO ESPECIAL	8.690.641,72
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	2.435.889,79
CRÉDITOS – MULTAS	2.681.159,01
<b>TOTAL</b>	<b>20.888.012,37</b>

De fato, conforme se verifica do quadro-resumo abaixo, o passivo apurado até o momento do ajuizamento da presente ação revela-se muito superior ao ativo encontrado, que não é suficiente para afastar a hipótese do art. 23, §1º I da Lei nº 9.656, de 1998: (doc. 24)

DESCRIÇÃO	R\$
TOTAL DO ATIVO	529.215,38
TOTAL DO PASSIVO	20.888.012,37
<b>DIFERENÇA – (ativo – passivo)</b>	<b>(20.358.796,99)</b>

**2.4. Da Indisponibilidade de Bens dos Administradores:**

É cediço que, de acordo com os artigos 24 e 24-A, da Lei nº 9.656/1998, legislação que dispõe sobre os Planos de Seguros Privados de Assistência à Saúde, o ato que Decreta o regime de Direção Fiscal ou a Liquidação Extrajudicial gera, como efeito, a **indisponibilidade dos bens dos administradores**, inclusive aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores à referida decretação, excluindo-se, apenas, na forma do § 4º, do artigo 24-A, os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

De igual sorte, a Resolução Normativa RN 316/2012, da ANS, no seu Art. 45 e seguintes, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, também prevê, de forma expressa, que os administradores de operadora submetida a regime de direção fiscal e os ex-administradores de operadora em liquidação extrajudicial ficarão com seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.



495

Tal medida (tornar indisponíveis os bens dos administradores) se faz necessária porque a Autarquia não poderia ser tolhida de apurar eventuais irregularidades que tenham ocorrido na administração dos serviços sob sua fiscalização, mesmo que acarretem, eventualmente, certas restrições aos direitos individuais dos administradores. Do contrário, não teria qualquer efeito a previsão dos artigos 24 e 24-A, da Lei nº 9.656 /98.

Os procedimentos de operacionalização de indisponibilidade de bens são efetuados pela ANS de acordo com as informações que a liquidante transmite. **(doc. 25).**

Sendo assim, de acordo com o art. 24-A da Lei nº 9.656/98, a Liquidante informa que os administradores alcançados pelo regime de indisponibilidade foram:

NOME	CARGO	CPF	PERÍODO DE GESTÃO
Aderson Sergio de Alencar Carvalho	Diretor Presidente	071.734.904-72	29/03/10 a 29/03/13 27/03/13 a 27/03/16
Evandro Pereira Soares	Diretor Tesoureiro	037.284.984-91	29/03/10 a 29/03/13 27/03/13 a 27/03/16
Ronaldo Paes Barreto	Diretor Presidente	055.740.804-00	27/02/07 a 29/03/10
Carlos Roberto Domingos	Diretor Tesoureiro	138.566.264-68	27/02/07 a 29/03/10
Fernando José Costa de Aguiar	Diretor Secretário	000.206.724-20	29/03/10 a 29/03/13 27/03/13 a 27/03/16
Pedro Sergio Dias Carneiro	Conselheiro Geral	097.643.304-44	29/03/10 a 29/03/13 27/03/13 a 27/03/16
Eliane de Oliveira Cruz	Conselheiro Geral	326.087.303-10	29/03/10 a 29/03/13 27/03/13 a 27/03/16
Francisco José Cardoso	Conselheiro Geral	274.945.274-00	29/03/10 a 29/03/13
Antonio Lopes da Silva	Conselheiro Geral	054.158.454-53	29/03/10 a 29/03/13
Ricardo José Lisboa Lyra	Conselheiro Geral	448.217.434-34	27/03/13 a 27/03/16
Pedro Alves de Oliveira Neto	Conselheiro Geral	077.965.284-34	27/03/13 a 27/03/16
Nivaldo Jerônimo Moscoso de Albuquerque	Conselheiro Fiscal	053.519.954-68	30/03/12 a 29/03/13
Fernando Gantois Filho	Conselheiro Fiscal	387.785.644-68	30/03/12 a 29/03/13
Fernando Rodrigues de Araujo	Conselheiro Fiscal	306.888.333-49	30/03/12 a 29/03/13 27/03/13 a 27/03/14



Déa Flavia Jordão Tamman	Conselheiro Fiscal	126.045.934-91	27/03/13 a 27/03/14
Ecio Ferreira Wanderley	Conselheiro Fiscal	101.565.504-15	27/03/13 a 27/03/14

O conselho de administração da ex cooperativa era formado por 07 (sete) membros (art. 31 do estatuto da cooperativa), sendo 03 (três) na diretoria executiva e 04 (quatro) como conselheiros gerais e que efetivamente administravam a cooperativa. Todo comprovadamente demonstrado nas atas de assembleias de nomeações. (doc. 26)

Os bens dos diretores já se encontravam sob o regime de indisponibilidade de bens desde a época que a ex cooperativa esteve sob a fiscalização da ANS por meio da Direção Fiscal.

Os conselheiros fiscais também tiveram seus bens indisponíveis em virtude da omissividade perante a grave situação econômico-financeira da ex operadora.

Pelo estatuto da cooperativa, este conselho deveria tomar atitudes de cobrança aos diretores para reverter o quadro de insolvência, inclusive a de convocar assembleia geral dos cooperados para decidir a precária situação da Unimed (doc. 22). Todavia, não exerceu de fato esta postura e anualmente aprovava os demonstrativos contábeis que apresentavam sérios prejuízos.

Aliás, vale ressaltar que os bens bloqueados pela indisponibilidade poderão servir para quitação das dívidas após a ação de responsabilidade que será movida pelo Ministério Público.

Desta forma, relacionamos em anexo (doc. 27) a lista dos bens dos ex-administradores da Unimed, efetivamente bloqueados alcançados pela indisponibilidade, até a presente data.

## 2.5. Do Cabimento do Pedido de Falência:

Por força do disposto na Lei 9.656/89, com redação dada pelo MP 2177-44, em casos especiais de insolvência, **a própria legislação determina expressamente que o regime de liquidação extrajudicial será substituído pela falência judicial.**

De fato, na hipótese em que o Liquidante concluir que a Massa não possui disponibilidade financeira suficiente para quitar pelo menos metade de seu passivo (além das outras hipóteses do artigo 23, §1º I da lei 9.656/98) ou mesmo sequer para pagamento das despesas mensais inerentes ao regular processamento da liquidação, **como é o caso dos autos**, faz-se necessária a declaração judicial de sua falência, o que neste ato se requer.

Isso porque, no caso, existem fortes e contundentes requisitos autorizadores do pedido de falência, dentre aqueles previstos expressamente no § 1º, do Art. 23, da Lei 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)



497

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 2º Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda.

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

§ 4º A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos:

I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda;

II - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa;

III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial; e

IV - prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime". (grifo nosso).

Para exemplificar a insolvência da Unimed Guararapes, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei nº 9.656, de 1998, apresentamos os quadros abaixo dos ativos, passivos e índices financeiros:

Data Base: Outubro/2014 – (doc. 24)

ATIVO	(R\$)
APLICAÇÕES (títulos de capitalização)	18.895,52
<b>IMOBILIZADO:</b>	
Imóveis	303.249,00
Veículos	76.645,00
Consórcios de Veículos	130.425,86
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>529.215,38</b>

20



<b>PASSIVO (Obrigações) R\$</b>	
<b>Créditos Extraconcursais</b> (artigos 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005 e o artigo 24-D da Lei nº 9.656/98)	51.986,63
<b>Créditos Trabalhistas</b> limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho (artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005)	30.417,15
<b>Créditos Tributários</b> independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias (artigo 83, III, da Lei nº 11.101/2005)	6.997.918,07
<b>Créditos com Privilégio Especial (artigo 83, IV, da Lei nº 11.101/2005)</b> <b>Créditos Decorrentes da Prestação de Serviços de Assistência Privada (artigo 24-C da Lei nº 9.656/1998)</b>	8.690.641,72
<b>Créditos Quirografários (artigo 83, V-I, da Lei nº 11.101/2005)</b>	2.435.889,79
<b>Multas Contratuais e as Penas Pecuniárias</b> por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005)	2.681.159,01
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>20.888.012,37</b>

**SOLVÊNCIA GERAL (R\$)**

Ativo - (I)	529.215,38
Passivo Exigível (total passivo – créditos extraconcursais) (II)	20.836.025,74
<b>Índice de Solvência Geral (ativo : passivo exigível) - (I) : (II)</b>	<b>3%</b>

**MOEDA DA LIQUIDAÇÃO (R\$)**

Ativo	529.215,38
(-) Créditos Extraconcursais	<u>(51.986,63)</u>
(=) Ativo líquido (I)	477.228,75
Créditos Submetidos a Concurso (II)	20.836.025,74
<b>Moeda da Liquidação (I) : (II)</b>	<b>2%</b>

**MOEDA PARA CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - R\$**

Ativo líquido	477.228,75
(-) Créditos Derivados da Legislação do Trabalho	(30.417,15)
(-) Créditos Tributários	(6.997.918,07)
(-) Créditos com Privilégio Especial (prestadores)	<u>(8.690.641,72)</u>
(=) Sobras para Credores Quirografários – (I)	(15.241.748,19)
Créditos Quirografários - (II)	2.435.889,79
<b>Moeda Para Credores Quirografários (I) : (II)</b>	<b>-626%</b>



Posição de Títulos Protestados – data base: abril/2014

Cartório	Quantidade	Montante (R\$)
1º Ofício Recife	147	944.370,89
2º Ofício Recife	119	758.059,60
1º Ofício Jaboatão dos Guararapes	35	127.981,90
2º Ofício Jaboatão dos Guararapes	311	3.217.468,28
<b>Total</b>	<b>612</b>	<b>5.047.880,67</b>

A título de conhecimento, relacionamos a quantidade de ações em trâmite conforme relatório de a assessoria jurídica da massa em liquidação:

Jurisdicção	Quantidade de ações
Recife – varas cíveis	104
Jaboatão – vara cíveis	78
Trabalho – Recife	11
Trabalho – Jaboatão	24
Vara de Fazenda Municipal	04
Juizados Especiais – Recife	139
Justiça Federal	40
<b>Total</b>	<b>400</b>

Destarte, importa ainda salientar que, embora a Lei nº 11.101/2005, que atualmente Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disponha no seu inciso II, do art. 2º, que este não se aplica à instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, bem como à **sociedade operadora de plano de assistência à saúde e sociedade equiparadas**, ainda assim é cediço que a inaplicabilidade daquele dispositivo legal é, tão somente, **enquanto não for publicada lei falimentar específica para as operadoras de planos de saúde, inexistindo óbice quanto ao reconhecimento da quebra**, especialmente como no caso presente, que se refere a pedido de falência previsto em LEI ESPECÍFICA, quando atendidos os requisitos do §1º, do art. 23, da Lei 9.656/98.

Assim, nos casos das empresas dispostas no art. 2º, da nova lei falimentar, enquanto não forem aprovadas leis específicas, **cabe o comando inserido no art. 197**, do referido diploma legal, *in verbis*:

**Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-lei n.º73 de 21 de novembro de 1966 , na Lei n.º. 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei n.º2.321 de 25 de fevereiro de 1987, e Lei nº. 9.514 de 20 de novembro de 1997.**



Saliente-se ainda, por oportuno, que o legislador da lei falimentar não derogou nem revogou qualquer artigo da Lei nº 9.656/98, nem da Lei nº. 6.024/74, permanecendo em plena vigência os dispositivos do art. 24-D, da MP nº. 2.1777-44/01.

Ao revés, previu o legislador pátrio, na nova lei de falências, de forma expressa, a plena possibilidade de qualquer devedor que julgue não atender aos requisitos para pleitear a sua recuperação judicial formular **pedido de falência**, desde que preenchidos alguns requisitos, principalmente do art. 105, senão vejamos:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial **deverá requerer ao juízo sua falência**, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Assim, cabe ao julgador interpretar o Artigo 105, que trata do rito a ser adotado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pela ótica do credor, reconhecendo a possibilidade de se decretar a falência da operadora, ressaltando que esta falência não pode ser requerida por qualquer credor, mas apenas pela própria operadora, através do rito da autofalência.

*In casu*, resta largamente demonstrado, pela documentação acostada aos autos, o regular cumprimento de todos os incisos do Art. 105, acima transcrito, inclusive quanto às demonstrações contábeis dos exercícios de 2011 e 2013), exceto pelas demonstrações contábeis do exercício de 2012 (inciso I), conforme justificativas e circunstâncias fáticas já narradas.



Contudo, em relação ao inciso I, não foi possível obter as Demonstrações Contábeis de 2013, tendo em vista todos os fatos narrados nesta petição inicial, notadamente quanto à apresentação incompleta dos documentos contábeis por parte dos ex-administradores, fato este que configura crime, já devidamente denunciado pela Liquidante junto ao Ministério Público Federal, conforme já mencionado nesta petição. Só foram obtidas as Demonstrações Contábeis de 2010, 2011 e 2012. (doc. 28)

Acerca do tema, observe-se o seguinte Julgado, *in verbis*:

**Processo: 0436941-22.2013.8.19.0001 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência Autor: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DIAGNÓSTICOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Sentença**

**I - RELATÓRIO.**

*SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DIAGNÓSTICOS LTDA, representada por seu Liquidante Extrajudicial, requer auto falência com base no art. 105 da Lei 11.101/05, argumentando, em síntese, que a instituição que atuava no setor de operadora de plano de saúde, foi submetida ao regime especial interventivo de liquidação extrajudicial implementado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo nomeado interventor o Sr. Roberto Carlos de Castro que constatou através de diligências no último endereço social da operadora, graves irregularidades, tais como, portas trancadas sem registro de funcionamento da empresa e contrato de locação rescindido, não existindo, portanto, sede da operadora, e conseqüentemente ausência de administradores, encontrando-se estes em local incerto e não sabido.*

*Aduz que, após várias tentativas frustradas de intimação dos sócios para apresentação de documentos e esclarecimentos de interesse da administração, e em razão das anormalidades econômico-financeiras apuradas, foi decretada em 18 de abril de 2012 pela ANS, no uso de suas atribuições legais, a liquidação extrajudicial da empresa intervinda.*

*Informa acerca da situação de insolvência em razão do flagrante desequilíbrio entre o ativo e o passivo demonstrado no balanço patrimonial realizado.*

*Às fls. 43/44, aponta os créditos colecionados com suas respectivas classes e valores.*

*Salienta a impossibilidade fática da arrecadação e apresentação em juízo dos documentos exigidos no artigo 105 da Lei 11101/2005.*

*Afirma que durante o processo liquidatório foram detectados elementos indicativos de fraude e violação de dispositivo de ordem penal.*

*Por fim, requer a decretação da falência e a concessão da gratuidade de justiça, face à indisponibilidade da empresa, ora liquidanda, de recursos financeiros para custear as mais corriqueiras despesas.*

*(...)*

*Promoção do MP requerendo apresentação dos documentos exigidos na Lei de Falência às fls.285/257.*

*Determinação do juízo para cumprimento do requerido pelo MP às fls. 288.*

*Manifestação da requerente às fls. 292/352, assinalando sobre a inviabilidade de juntada aos autos dos documentos exigidos.*

*Nova promoção do MP às fls. 354/355, reconhecendo a justificativa pela não apresentação dos aludidos documentos, concluindo que a ausência dos mesmos não impede a decretação da quebra, pugnando assim, pela decretação da falência.*

24



**II- FUNDAMENTAÇÃO:**

*Trata-se de requerimento de autofalência formulado por SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DIAGNÓSTICO LTDA, por meio de seu Liquidante Judicial na forma do artigo 105 da Lei 11.101/2005.*

*Da análise dos autos, constata-se que foram aplicadas de forma regular as normas editadas pela Agência Reguladora (ANS) para o procedimento de regime especial que culminou com a decretação da Liquidação Extrajudicial da operadora, não restando vícios.*

*Com a decretação da medida, há naturalmente o afastamento dos sócios e administradores de suas funções, assumindo o Liquidante os interesses da liquidanda.*

*Nessa qualidade, pleiteia o interventor pela decretação da falência, demonstrando a incapacidade de apresentação dos documentos exigidos por lei.*

*Verifica-se, porém, que os documentos exigidos pelo artigo 105 da Lei Falimentar, não foram juntados aos autos em razão da desídia dos sócios, visto as inúmeras tentativas frustradas de intimação para que fossem entregues.*

*Nesse contexto, é certo que a impossibilidade por motivos plenamente justificáveis não impede a quebra, uma vez comprovada a condição de sociedade empresarial e sua situação de insolvência.*

*Destarte, o pedido se encontra em sintonia com a legislação vigente, merecendo a procedência da pretensão vestibular.*

Alias, sobre este ponto, cumpre ainda registrar que, diante da não apresentação de alguns livros e documentos obrigatórios por parte dos ex-administradores, a Liquidante realizou a comunicação de tal fato ao Ministério Público Federal, uma vez que tal ato omissivo se enquadra no crime previsto no art. 12, da Lei 7.492/86.

De igual sorte, quanto ao inciso II, resta informada em anexo a relação nominal de todos os credores conhecidos, com expressa indicação dos seus respectivos processos judiciais, importâncias devidas, natureza e classificação dos respectivos créditos. **(doc. 29)**

Quanto ao inciso III **(doc. 30)**, conforme já narrado, foram encontrados alguns bens integrantes do ativo da Massa Liquidanda, constantes de saldo em bancos, títulos de capitalização, veículos, imóveis, consórcios de automóveis, no montante de R\$ 529.215,38; e que, mesmo somadas, **resultam num valor muito inferior ao valor apurado como passivo da ex-operadora.**

Cabe ainda ressaltar, por oportuno, que a lei não determina que seja realizada a busca de bens dos ex-sócios, mas apenas que seja comunicada a indisponibilidade dos bens dos ex-administradores.

Quanto ao inciso IV, que trata da prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais, este não se aplica ao presente caso, uma vez que a parte Autora não possuía "sócios", mas sim cooperados.

Quanto ao inciso V, que trata da apresentação dos livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei, já foi visto acima que não foi possível apresentar as Demonstrações Contábeis de 2013, tendo em vista a apresentação incompleta dos documentos contábeis por parte dos ex-administradores, o que já foi denunciado junto ao Ministério Público. Todas as demais demonstrações contábeis obrigatórias estão sendo neste ato apresentadas.



503

No tocante ao inciso VI, verifica-se que, apesar de não fornecido pelos diretores, a relação dos administradores dos últimos cinco anos; a Liquidante obteve tal relação em certidão da Junta Comercial do Estado, conforme quadro a seguir:

Diretores Executivos (gestão de 29/03/2010 a 27/03/2016)	Endereço
Aderson Sergio de Alencar Carvalho – Diretor Presidente - CPF: 071.734.904-72 - RG.: 659.586 SSP/PE	Rua Teles Junior, 33 – apt. 902 – Graças – Recife – PE - CEP: 52.050-040
Evandro Pereira Soares – Diretor Tesoureiro CPF: 037.284.984-91 - RG: 6.976.713 SSP/SP	Rua Simões Mendes, nº 144 – apt. 201 – Jaqueira – Recife – PE - CEP: 52.050-110
Fernando José Costa de Aguiar – Diretor Secretário CPF: 000.206.724-20 - RG: 365.160 SSP/PE	Rua Mamanguape, nº 303/701-B – Boa Viagem – Recife – PE - CEP: 51.020-250

Diretores Executivos (gestão de 28/03/2007 a 28/03/2010)	Endereço
Ronaldo Paes Barreto – Diretor Presidente	Rua Capitao Rebelinho no. 679, apt. 1901, Edf. Maria Carolina, Pina, Recife/PE, Cep: 51011-010
Aderson Sergio de Alencar Carvalho – Diretor Secretário - CPF: 071.734.904-72 - RG.: 659.586 SSP/PE	Rua Teles Junior, 33 – apt. 902 – Graças – Recife – PE - CEP: 52.050-040
Carlos Roberto Domingos – Diretor Tesoureiro	Rua Visconde de Uruguai no. 455 Casa, Torre, Recife/PE, Cep: 50610-545

Cumpra ainda destacar que, embora tenha sido constatada a existência de ativo no acervo da massa, da ordem de aproximadamente R\$ 529.215 reais, este ativo não seria suficiente, sequer, para satisfazer a totalidade dos credores preferenciais e privilegiados, já que somente nessas classes foram apurados créditos de aproximadamente R\$ 8.690.641 reais.

Resta clara, portanto, a impossibilidade do pagamento da totalidade dos créditos preferenciais e privilegiados, sendo ainda impossível saldar, ao menos, a metade dos credores quirografários.

De igual sorte, restou cristalina a presença de indícios da prática de crimes falimentares em relação à ausência dos livros contábeis obrigatórios escriturados até a data da decretação da liquidação e devidamente autenticados no órgão competente, e em relação à “fraude contra credores” (transferência de imóveis da cooperativa a credor, preterindo aos demais) que já está sendo apurado pelo Ministério Público Federal.

Portanto tais situações deram ensejo à concessão de autorização para requerer a declaração judicial da falência da ex-operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. – Em Liquidação Extrajudicial, conforme decisão da egrégia Diretoria Colegiada da



ANS, deliberada na 396ª Reunião de Diretoria Colegiada – DC Ordinária, realizada em 07 de março de 2014, nos termos do **Voto 052/2014/DIOPE/ANS (doc. 31)**, que acolheu os termos da Nota Técnica nº 037/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS. **(doc. 04)**

Observa-se, assim, que todas as condições legais exigidas para convolação do regime de liquidação extrajudicial em falência estão satisfeitas, quais sejam: **(a)** apuração no curso da liquidação de uma das hipóteses previstas no §1º do art. 23 da Lei 9.656/98; **(b)** relatório da liquidante com solicitação de autorização de ajuizamento do pedido de falência; **(c)** autorização da ANS; e, por fim, **(d)** o regular cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 105, da Nova Lei de Falência.

Destarte, pela simples análise da documentação ora acostada aos autos, constata-se que restam preenchidos todos os requisitos legais para decretação da falência a pedido da própria devedora, devendo ser recebida a presente petição inicial e julgado procedente o pedido final.

## 2.6. Dos Precedentes Jurisprudenciais

A presente questão, logo após a publicação da nova Lei de Falência, em 2005, chegou a provocar clamorosos debates doutrinários e jurisprudenciais, tendo-se finalmente chegado ao entendimento de que o art. 2º, da Nova Lei de Falências, por se tratar de lei geral, **não derogou qualquer dos dispositivos da Lei 9.656/98 (lei especial)**.

No início, é bem verdade que certas decisões judiciais, numa interpretação um tanto quanto precipitada e até mesmo desarrazoada, culminaram por julgar improcedentes alguns pleitos semelhantes aos neste ato formulados, sob a vaga (*e única*) alegação de que o art. 2º, da Lei nº 11.101/2005, supostamente vedaria a decretação de falência dos planos de saúde.

Contudo, a doutrina moderna cuidou de nos alertar ao fato de que, diante do tratamento **específico** conferido pela Lei 9.656/98, em face das peculiaridades da função das operadoras de planos de saúde, o art. 2º, inciso II, da Nova Lei de Falências, excluiu-as da sua incidência direta, podendo-se admitir a sua invocação supletiva, em face do disposto no art. 24-D, da referida Lei 9.656/98.

Nesse contexto, atentos às diversas mudanças recentemente introduzidas no âmbito da Administração Pública, notadamente em face do surgimento da chamada **Reforma do Estado**, os Juízes dos mais diversos Estados, seguindo o dominante entendimento doutrinário, já se posicionaram no sentido de que **a única interpretação que se pode dar ao art. 2º da Nova Lei de Falências é no sentido que este dispositivo não revogou qualquer dispositivo da Lei 9.656/98, conforme se infere dos inúmeros julgados anexados à presente exordia**.

De fato, por se tratar a Lei 9.656/98 de **legislação especial**, uma vez que é direcionada especificamente à regulação e ao funcionamento das Operadoras e Seguradoras de Planos de Saúde, delimitando, de forma pormenorizada, a atuação da própria ANS – Agência Nacional da Saúde Suplementar, não há que se falar em qualquer revogação, *in casu*, por parte da Nova Lei de Falências, que se trata de norma em **caráter geral**.

Aliás, a Lei de Falências apenas vem corroborar o entendimento de que as operadoras de planos de saúde também estão abrangidas pelo regime falimentar, haja vista que o **artigo 197**, da



Lei nº 11.101, de 2005, esclarece que a lei de falências será aplicada enquanto não for publicada um lei que trate especificamente das falências das instituições financeiras e operadoras de planos de saúde.

A questão, portanto, é de interpretação conjunta entre o artigo 2º, II, da Lei nº 11.101, de 2005, combinado com o seu Artigo 197 e os artigos 23 e 24-D da Lei nº 9.656, de 1998.

Assim, a jurisprudência começou a formar o entendimento mais adequado até que, atualmente, já se consolidou no sentido de que é perfeitamente possível o ajuizamento da ação de falência para as operadoras de planos de saúde, *in verbis*:

“4ª Câmara Cível Apelação Cível nº 0136051-2 Apelante: ADMED - Planos de Saúde Apelado: Justiça Pública Relator : Des. Francisco Tenório dos Santos ACÓRDÃO EMENTA: PLANO DE SAÚDE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CONFIGURADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS PELA LEI Nº 9656/98, CABÍVEL O PEDIDO DE FALÊNCIA DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 1. A exclusão prevista na Lei nº 11.101/05, não se aplica as operadoras de planos privados de assistência à saúde enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas. 2. Como prevê a Lei nº 9656/98, cabe a decretação da falência do plano de saúde após ser realizado o devido procedimento e autorização da ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar. 3. Deve ser anulada a decisão que não acolheu o pedido de autofalência da ADMED - Planos de Saúde LTDA. Apelo Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 136051-2, que é apelante ADMED - Planos de Saúde Ltda e como apelada Justiça Pública, acordam os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para anular a sentença recorrida e decretar a falência da ADMED - Planos de Saúde Ltda, tudo de conformidade com o Voto, Ata de Julgamento e demais peças processuais que passam a integrar este julgado. Recife, 15 de 12 de 2010. Des. Tenório dos Santos Relator”. ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Tenório dos Santos Apelação Cível nº 0155841-8 2 Nº 02/2009 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Tenório dos Santos Nº 02./2009.

“Vistos e examinados estes autos de Falência sob n. 22436 em que é autor Jobson Barbosa, administrador nomeado pela ANS Agencia Nacional de Saúde Suplementar de Saúde Plus Assistência Médica Ltda em Liquidação Extrajudicial. Jobson Barbosa, administrador nomeado por ato da ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar de Saúde Plus Assistência Médica Ltda propôs a presente ação de falência, alegando, em síntese, que, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas, obteve autorização pela ANS para que requeresse a falência de Saúde Plus Assistência Médica Ltda. em Liquidação Extrajudicial em 04/05/2009; que foi apurado que a ex operadora não possui nenhum bem móvel e imóvel, bem como inexistente qualquer livro contábil que permita o acompanhamento da situação financeira/contábil da empresa; que inicialmente havia um passivo descoberto no valor R\$ 3.944.000,00 (três milhões novecentos e quarenta e quatro mil reais) decorrentes de dívida com rede credenciada, multas da ANS, débitos tributários e ações judiciais; que, no decorrer do procedimento de liquidação extrajudicial, verificou-se a existência de outros débitos na importância de R\$ 4.268.785,95 (quatro milhões duzentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), caracterizando as hipóteses determinadas pelos incisos I, II e III do artigo 23 da Lei 9.6546/1998. Ao final, pugnou pela decretação

28



da falência de saúde Plus Assistência Médica Ltda. em Liquidação Extrajudicial. Juntou documentos. Aberta vista, a Representante do Ministério Público deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. A falência é uma situação jurídica que decorre da insolvência da massa liquidanda ou nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos artigos 186 a 189 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 23, § 1º, incisos I, II e III) da Lei 9.656/1998). No caso ora colocado a deslinde judicial, em 18 de julho de 2007, a Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, com base nas leis nº 9961/2000 e 9656/1998, decretou a liquidação extrajudicial de Saúde Plus Assistência Médica Ltda. (fls. 34), empresa que tem como objeto a prestação de serviços, por meio da operação de planos de medicina de grupo (plano de saúde) na área médica hospitalar, bem como nomeou o autor como liquidante (fls. 36). Após atender aos procedimentos previstos na liquidação, o liquidante constatou irregularidades e indícios de fraude na administração de Saúde Plus Assistência Médica Ltda. Importante observar que o decreto da ANS de liquidação extrajudicial da operadora de plano privado de saúde acarreta automaticamente a perda do mandato dos respectivos administradores (art. 50 da Lei nº 6.024/74), sendo que a empresa passa a ser administrada pelo liquidante nomeado, motivo pelo qual não há a necessidade da citação da empresa. Dentre as irregularidades encontradas pelo liquidante, constatou-se a existência de um passivo descoberto no importe de R\$ 4.268.785,95 (quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), não havendo bens ou valores em nome da liquidante para suportar o pagamento. Noticia-se, ainda, a inexistência de livros comerciais obrigatórios, caracterizando a hipótese elencada no inciso II do artigo 23 da Lei 9656/1998. Certa é a sujeição ao regime falimentar das empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde, nos termos do artigo 23, § 1º da Lei 9.656/1998 a qual prevê: Art. 23, § 1º - As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas umas das seguintes hipóteses: I o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; II o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou III nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos artigos 186 a 189 do Decreto lei nº. 7.661/1945. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Veja-se: **Operadora de plano de saúde. Falência Possibilidade do decreto se, submetida a liquidação extrajudicial, constatar-se a inferioridade de seu patrimônio em relação a seus débitos. Requerimento, ademais, formulado pelo liquidante e não por credor. Inaplicabilidade, à hipótese, dos precedentes da Câmara porque, sem similaridade fática. Quebra declarada Recurso provido. #Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e /das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e**

79



art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido.#Vale observar ainda a inaplicabilidade da Lei 11.101/2005, destacando a incidência de seus efeitos sobre as sociedades operadoras de plano de assistência a saúde subsidiária. A vedação do artigo 2º, inciso II, da mencionada lei diz respeito ao aviamento do pedido de falência ou recuperação em pretensão principal, sem, contudo, terem aquelas entidades ali enumeradas sofrido o procedimento próprio previsto na legislação específica. Dessa forma, após a liquidação extrajudicialmente suportada por Saúde Plus Assistência Médica Ltda., constatados fatos abalizadores para o aviamento da falência, nos termos previstos pelo artigo 23, § 1º, da Lei 9.656/1998, demonstra-se a possibilidade jurídica do acolhimento da pretensão formulada na inicial”.

“TOP CARE SAUDE LTDA, em liquidação extrajudicial representada neste ato por seu liquidante extrajudicial Sr. JOSÉ CARLOS DE MIRANDA, tendo como sócios administradores HARDMAN E SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ NATHANAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, devidamente qualificados na inicial, propor Ação de Autofalência com fundamento nos artigo 23 da Lei nº. 9.656/98.

(...)

Redistribuídos, em obediência ao art. 2º, inciso XVIII da Resolução nº 023/200007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito. Às fls. 53/56, a ANS em obediência ao Ofício da lavra deste Juízo carrou aos autos a ata da 136ª reunião de Diretoria Colegiada, que autorizou o liquidante para requerer a falência. Instado a manifestar-se o Ministério Público, posicionou-se pela denegação ao pedido de falência em razão da ilegitimidade passiva ad causam, em face da atual lei de falência ser aplicável subsidiariamente apenas aos seguros privados e as instituições financeiras, não alcançando os planos de saúde (fls. 60/63). Através de manifestação às fls. 81/82, a empresa Top Care Saúde Ltda requereu o prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. **DA APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.105/2005 AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.** Conforme disposição literal da lei que rege as operadoras de planos de saúde privados, aplica-se à liquidação extrajudicial o disposto na Lei nº. 6.024/74 (intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras), naquilo em que for compatível com àquele diploma legal. **Quanto ao regime da liquidação extrajudicial da empresa operadora do plano de saúde deve-se observar o disposto no art. 24-D deste diploma legal: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-i, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)** Não sendo outro o entendimento de nossa Jurisprudência, senão vejamos: **AÇÃO DE COBRANÇA - DEVEDOR SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS - PAGAMENTO DO PREPARO - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - APLICABILIDADE DA LEI Nº. 6.024/74 ÀS EMPRESAS GESTORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 18, "A" DA LEI 6.024/74 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - ART. 5º, XXXV DA CR/88 - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO FACE AO VALOR EXCESSIVO. (...)** Conforme disposição literal da lei que rege as operadoras de planos de saúde privados, aplica-se à liquidação extrajudicial da apelante o disposto na Lei nº. 6.024/74, naquilo em que for compatível com aquele diploma legal. (...) (TJMG, 18ª Câmara Cível, Processo nº 1.0024.05.737169-

30)

